RECURSO ESPECIAL Nº 1.741.454 - RS (2018/0114566-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE	:	FAZENDA NACIONAL
RECORRENTE	:	SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA
ADVOGADOS	:	EDUARDO HOFMEISTER KERSTING - RS030968
		RODRIGO CANEVER - RS054922
		BRUNO MACEDA - RS091948
		ELISA ISOTTON - RS092413
RECORRIDO	:	OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. ART. 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. ARTIGO APONTADO VIOLADO E TESE RECURSAL VINCULADA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial interposto pela SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA., com fundamento no art. 105, III, *a*, da CF, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado (fl. 402 e-STJ):

> AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA SOBRE O FATURAMENTO.
> 1. De acordo com o artigo 866, do novo CPC, 'Se o executado não tiver outros bens penhoráveis ou se, tendo-os, esses forem de difícil alienação ou insuficientes para saldar o crédito executado, o juiz poderá ordenar a penhora de percentual de faturamento de empresa'.
> 2. A solução mais adequada ao conflito é manter suspensa a decisão que deferiu a penhora sobre o faturamento, até que a Fazenda se manifeste sobre o pedido de substituição da penhora.
> 3. Agravo de instrumento provido apenas em parte.

Embargos de declaração opostos e rejeitados (fl. 427 e-STJ).

Aponta, inicialmente, violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Sustenta afronta ao art. 805 do CPC/2015, por a Corte de origem reconhecer a possibilidade de penhora sobre o faturamento em substituição à penhora sobre bens móveis, com fundamento no art. 11 da LEF, não atendendo ao princípio da menor onerosidade ao devedor se o deferimento da recusa dos bens oferecidos não vier a ser reformado, podendo inviabilizar as atividades da recorrente.

Contrarrazões a fls. 488-491 e-STJ.

Decisão de admissibilidade a fls. 500/501 e-STJ.

É o relatório. Decido.

De início, a ausência de fundamentação pertinente à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015 não permite a exata compreensão da controvérsia e inviabiliza o conhecimento do recurso especial. Incidência da Súmula 284/STF.

Em seguida, evidencia-se que o artigo 805 do CPC/2015 e a tese a ele vinculada

não foi apreciado pela Corte de origem, nem mesmo tendo sido arguido nos embargos de declaração opostos, o que acarreta o não conhecimento do recurso especial pela falta de cumprimento do requisito do prequestionamento. Aplica-se à hipótese a Súmula 282/STF.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial da SAVIPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de abril de 2019.

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator